



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101830-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que é agravante LUCIMEIRE DOS SANTOS POLIS, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2101830-04.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1000194-77.2025.8.26.0140

Comarca: Chavantes (Vara Única)

Agravante: Lucimeire dos Santos Polis

Agravado: Ambec – Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos

Juiz: João Lucas Martins

Voto n. 37.586

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais. A parte autora busca impedir descontos em seu benefício previdenciário, alegando inexistência de relação contratual com a parte ré. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano. III. Razões de Decidir. 3. A probabilidade do direito está evidenciada pela alegação de ausência de formalização de relação contratual que autorize os descontos no benefício previdenciário da autora. 4. O perigo de dano decorre da condição econômica da autora, que pode ser agravada pela continuidade dos descontos indevidos. IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a tutela de urgência deferida. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A liberdade de associação inclui o direito à desassociação, impedindo descontos não autorizados. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XX; CPC/2015, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c

indenização por danos materiais e morais, da decisão reproduzida às fls. 07/08, na parte em que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora a fim de que a ré suspenda os descontos em seu benefício previdenciário, sob pena de multa.

Sustenta a recorrente que não formalizou qualquer relação contratual, de associação ou de filiação à agravada, que a permitisse proceder descontos em seu benefício previdenciário, do que deflui a probabilidade do direito de cessação dos descontos indevidos e não autorizados, enquanto o perigo de dano decorre do fato de ser desprovida de vultuosos recursos ou consideráveis diante de sua incapacidade econômica, de modo que a perpetuação dos descontos piorará sua condição, eis que possui três empréstimos consignados já descontados de seu benefício.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão para deferir a tutela provisória de urgência, determinando-se a imediata suspensão e impedimento da realização de descontos em sua aposentadoria no valor de R\$ 45,00 pela agravada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, diante do caráter potestativo da desassociação, e a agravada poderá se insurgir nos autos principais se entender que tem direito à continuidade dos descontos.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que se vislumbra no caso.

Conforme constou da decisão do relator que deferiu a liminar, evidencia-se de plano a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5º, XX, garantiu a liberdade de associação e, conseqüentemente, de desassociação, de maneira que, uma vez impugnada pela agravante a vinculação à Associação agravada, faz jus à imediata cessação dos descontos contributivos, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, confirmando-se a tutela de urgência deferida pelo relator.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica